

PARECER JURÍDICO

CPL
155

PROCESSO Nº: 5152/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2021

ENTIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Exame jurídico da fase externa ou executória do certame licitatório

OBJETO DA LICITAÇÃO: Registro de preço para eventual fornecimento de veículos tipo *pick-up*, van e SUV.

RELATÓRIO

Cuida de procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, cujo objeto é o registro de preço para compra futura de veículos do tipo *pick-up*, van e SUV.

Noutra oportunidade essa assessoria e consultoria jurídica verificou os aspectos de legalidade da fase interna ou preparatória do procedimento licitatório, constatando sua plena ordem e regularidade.

Após trâmites dos atos administrativos na sequência cronológica e procedimental, por força do art.38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Sr. Pregoeiro Oficial encaminhou os autos para esta assessoria jurídica para manifestação.

É a síntese do necessário.

ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o escopo do presente parecer é examinar o aspecto de legalidade dos atos praticados na fase externa do Pregão

Presencial, não se verificando características de índole técnica ou outras peculiares ao mérito administrativo.

Neste sentido, compulsando detidamente o aspecto formal e legal do procedimento licitatório, verifica-se que a fase externa teve início com a publicação do instrumento convocatório em jornal de grande circulação, site oficial do município e PLACARD da Prefeitura Municipal, com a convocação dos eventuais interessados para apresentarem suas propostas.

Ressaltamos que no edital foram observadas todas as regras da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.502/02.

Constata-se que não houve registros de impugnação tempestivos ou pedidos de esclarecimento sobre o edital, bem como nenhum licitante apresentou recurso.

Não obstante, verificamos que foi observado pela douta Comissão de Licitação o prazo de 08 dias úteis entre a publicação do edital e abertura de apresentação de propostas, acatando-se o que dispõe o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02.

Na sessão de pregão presencial, verificou-se que compareceu a empresa NEVES VEÍCULOS EIRELLI EPP, com envelopes de proposta bem como documentos para credenciamento e habilitação.

Nota-se que após análise e classificação da proposta, o Pregoeiro convocou o licitante para a fase de lances e negociação, conforme disposição do art. 4º, inciso VIII, da Lei 10.502/02.

Foi ainda observado pela Comissão de Licitação o direito de preferência à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 44 e 45 da Lei Complementar 126/2006, considerando a diferença de 5% (empate técnico) da proposta com menor preço lançado.

Superada a fase de lances verbais e negociação, foram analisados os documentos de habilitação apresentados pela empresa ofertante do preço mais vantajoso de cada item.

Aberta a fase de interposição de recursos, não houve qualquer apelo ou manifestação.

Por fim, após a constatação do cumprimento das regras de habilitação, a empresa que apresentou o menor preço por cada item licitado foi declarada vencedora da licitação, sendo-lhe adjudicado o item, conforme dispõe o art. 4º, inciso XV, da Lei n 10.520/02.

Destarte, considerando que o procedimento seguiu todas as regras e orientações da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, bem como da Lei Complementar nº 126/2006, constata-se que os procedimento e atos adotados pelo Pregoeiro e toda a equipe de licitação foi estritamente regular e legítima, selecionando-se a proposta mais vantajosa para o Município e cada item do objeto licitado e consagrando os princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que não foi constatado qualquer vício na fase externa ou executória do procedimento licitatório, opinamos pela homologação do Pregão Presencial- Registro de Preço nº 068/2021 – Menor Preço Por Item, adjudicando seu objeto À licitante vencedora, eis que foram observadas todas as exigências legais expostas na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, este é o entendimento.

Crixás, 29 de novembro de 2021.



Tiago Moisés da Silva Lima

OAB/GO 41.467

